



Número: **0800031-90.2023.8.10.0142**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Olinda Nova do Maranhão**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THALITA BARBOSA GOMES (IMPETRANTE)		GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI (ADVOGADO)	
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO (IMPETRADO)		CLEIANE SERRA FERREIRA (ADVOGADO)	
VEREADOR LUIS CARLOS SILVA SERRA (IMPETRADO)		CLEIANE SERRA FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10710 3171	11/01/2024 23:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Vara única da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

Rua da Alegria, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão - CEP 65.223-0000 / Telefone (98) 3359-2026 - vara1\_oln@tjma.jus.br

**PROCESSO Nº: 0800031-90.2023.8.10.0142**

**PARTE REQUERENTE: THALITA BARBOSA GOMES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298**

**PARTE REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO e outros**

**Advogado do(a) IMPETRADO: CLEIANE SERRA FERREIRA - MA8811-A**

### DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **THALITA BARBOSA GOMES** em desfavor do **MUNICÍPIO DE OLINDA NOVA**.

Alega a parte autora que prestou concurso para provimento de cargos efetivos no quadro de funcionários da Câmara Municipal do Município de Olinda Nova do Maranhão, regido pelo edital nº 01/2020, concorrendo para o cargo de contadora.

Aduz que logrou êxito no concurso e foi classificada na 1ª colocação do referido concurso.

Sustenta que foi convocada para se apresentar na Câmara Municipal do município demandado para fins de posse no cargo em que obteve aprovação.

Informa que foi devidamente nomeada e empossada na data de 30/12/2022 (PORTARIA Nº 48/2022-GP).

Relata que após todo o trâmite de todas as diligências requeridas para a realização de nomeação e posse, inclusive tendo sido devidamente nomeada e empossada, foi surpreendida com uma portaria (nº 01 de 02 de janeiro de 2023) na qual, o novo presidente da Câmara Municipal determinou a suspensão dos atos de nomeação dos candidatos aprovados e convocados no concurso (edital nº 01/2020).

Desse modo, requer a parte autora a tutela jurisdicional para que seja o ente municipal demandado, compelido a proceder o restabelecimento dos atos administrativos de sua nomeação e posse, permitindo a sua imediata entrada em exercício.

Intimado para se manifestar quanto ao pleito liminar, o Município de Olinda Nova do Maranhão ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança, como é sabido, consiste em uma ação constitucional, de natureza



civil, contenciosa e mandamental, regida por lei especial, e que tem por escopo proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, conforme dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/2009.

Para concessão do pedido de liminar no âmbito do *writ*, é necessário que o impetrante comprove a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: o *fumus boni juris* (aparência do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

Na espécie, a impetração do vertente *mandamus* tem o escopo a anulação de ato praticado pelo presidente da Câmara desta municipalidade, que determinou a suspensão dos atos de nomeação dos candidatos aprovados e convocados no concurso (edital nº 01/2020).

Feita uma análise detida dos autos, entendo estarem caracterizados os pressupostos autorizativos da concessão de liminar pretendida, tal como estabelece a lei processual sobre o assunto.

Ocorre que, nos termos da legislação específica, para a concessão de medida antecipatória em desfavor da Fazenda Pública, é necessário que se verifique requisitos próprios, da situação em análise, bem como qualquer das vedações existentes para tanto.

Depreende-se dos autos que a autora, após ter sido aprovada em concurso público, foi nomeada e empossada no cargo de CONTADORA em 30 de dezembro de 2022, conforme documentos de ID 83953678 e 83953679, e que por força de determinação do gestor, que assumiu no ano seguinte, em 02 de janeiro de 2023, sua nomeação foi suspensa.

Entretanto, são fatos incontroversos nos autos que a autora prestou concurso público pela citada edilidade, para o cargo de CONTADORA, Edital n. 01/2020, sendo classificada na 1ª (primeira) colocação e que foi nomeada e tomou posse no cargo público em que foi aprovada, no dia 30 de dezembro de 2022, contudo, teve o exercício da sua função suspenso por ato do presidente da Câmara Municipal, datado de 02/01/2023.

Também é incontroversa a inexistência de processo administrativo oportunizando o direito de defesa ao servidor, o que caracteriza flagrante ilegalidade.

Conforme entendimento jurisprudencial, **“após ter ocorrido a nomeação, o servidor não pode ser impedido de entrar em exercício sem que ocorra o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Já não se afirma, assim, ser hipótese de discricionariedade, mas sim de ato vinculado. Não obstante seja permitido à Administração anular seus próprios atos quando ilegais ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF), com base no poder de autotutela, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório”** ( Rel. Des. Leandro dos Santos, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 22/10/2021).

Nesse mesmo sentido:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA NOMEAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não se admite exoneração ou afastamento de servidor público sem prévio procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 26-09-2017) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada



Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao recurso , integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

(Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/03/2022).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE EFETIVADAS. POSTERIOR SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. "Após ter ocorrido a nomeação, o servidor não pode ser impedido de entrar em exercício sem que ocorra o devido processo legal, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Já não se afirma, assim, ser hipótese de discricionariedade mas sim de ato vinculado.

(TJ-PB - AC: 08002728120218150211, Relator: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, Data de Julgamento: 15/09/2022, 3ª Câmara Cível)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO. NOMEADO E EMPOSSADO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA MUNICIPALIDADE. SERVIDOR NÃO ENTROU EM EXERCÍCIO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO AFASTADO. 1 - Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "**a anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração.** 2 - REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010363320148150151, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 17-07-2018)

(TJ-PB 00010363320148150151 PB, Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 17/07/2018, 3ª Câmara Especializada Cível)

De fato, a Administração Pública tem a prerrogativa de anular seus próprios atos, quando eivados de nulidade (súmulas 346 e 473 do STF), todavia, não o pode fazer de modo arbitrário, sem as garantias mínimas devidas, notadamente o devido processo legal. No caso dos autos, aparentemente teria havido a mera suspensão de entrada em exercício da candidata nomeada, sem quaisquer outros elementos concretos acerca da alegada nulidade, ao menos como se verifica dos documentos constantes nos autos.

Destarte, resta evidenciada a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, feito sem nenhuma motivação, merecendo o devido reparo por meio do presente *writ of mandamus*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra evidente, haja vista que diz respeito ao trabalho do requerente, de onde proverá, em tese, sua subsistência.

De qualquer modo, não há risco de irreversibilidade, haja vista que, a depender do que se produzir na regular instrução processual, o ato pode ser revertido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o restabelecimento da eficácia dos atos administrativos de nomeação e posse de **THALITA BARBOSA GOMES**, permitindo a



sua imediata entrada em exercício, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova (IMPETRADO), a fim de que providencie o cumprimento desta decisão no prazo legal, sob advertência, que o não cumprimento implicará multa pessoal, ora arbitrada em R\$1.000,00, por dia.

Nesse contexto, dê-se à autoridade impetrada ciência desta decisão, com sua notificação para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia da inicial do *mandamus* e dos documentos que a instruem deve ser anexada ao ofício notificadorio.

Vista ao Ministério Público para manifestação.

Ao final, autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Olinda Nova do Maranhão (MA), data e hora do sistema.

**GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUSA**  
**Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra, respondendo**

